Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5076548-11.2026.8.21.0001/RS

AUTOR: BANKFORT VIGILANCIA PRIVADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Trata-se de analisar os requerimentos pendentes na presente recuperação judicial ajuizada por **Bankfort Vigilância Privada Ltda.**, cujo processamento foi deferido originariamente em 04 de maio de 2026 (evento 40, DESPADEC1).

Na última decisão proferida nestes autos (evento 286, DESPADEC1), este Juízo indeferiu os pedidos de reserva de crédito formulados por juízos trabalhistas, rejeitou o processamento de habilitações diretas nos autos principais e determinou a intimação da devedora para esclarecer as retenções contratuais informadas por órgãos públicos, bem como a intimação da Administradora Judicial para prestar informações contábeis.

A recuperanda compareceu aos autos em 29 de setembro de 2026 (evento 315, PET1) noticiando a completa perda da viabilidade econômica de sua atividade. Relatou que, a despeito das medidas adotadas para redução de custos e tentativa de conquista de novos contratos públicos e privados, sofreu severa inadimplência de tomadores estaduais, rescisões contratuais em massa e impedimento temporário para licitar perante o Estado do Rio Grande do Sul. Diante do descrédito no mercado, da impossibilidade de reter equipe de trabalho e do risco de agravamento do passivo em prejuízo aos credores, requereu a convolação da recuperação judicial em falência.

A Administradora Judicial, em manifestação protocolada em 13 de outubro de 2026 (evento 329, PET1), opinou integralmente pelo acolhimento do pedido de convolação em falência, com base no artigo 73, inciso VI, da Lei 11.101/2005. Informou que a empresa se encontra em estado de total inatividade, com retração de faturamento superior a 99% entre maio e julho de 2026, resultado líquido negativo e redução de seu quadro funcional de 591 empregados para apenas 3 colaboradores. Postulou, ainda, a decretação de segredo de justiça temporário sobre a fase de arrecadação, em razão da existência de 213 armas de fogo e 150 coletes balísticos armazenados no cofre da sede da empresa, requerendo o apoio da Polícia Federal, a expedição dos competentes mandados de lacração e arrecadação e a nomeação de leiloeiro oficial.

O Ministério Público ofertou parecer conclusivo (evento 353, PROMOÇÃO1), manifestando-se favoravelmente à convolação da recuperação judicial em falência, ao deferimento temporário do segredo de justiça e à adoção de todas as medidas arrecadatórias requeridas pelo órgão auxiliar do Juízo.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

1. Do segredo de justiça temporário para a arrecadação dos ativos

Inicialmente, impõe-se apreciar o pedido de tramitação em segredo de justiça temporário deduzido pela Administradora Judicial e confirmado pelo Ministério Público.

Como regra geral, os atos processuais são públicos, nos termos do artigo 189 do Código de Processo Civil. Contudo, o ordenamento jurídico autoriza a imposição de sigilo em situações excepcionais em que o interesse público ou a segurança coletiva justifiquem a restrição transitória da publicidade.

No caso concreto, restou certificado nos autos que a devedora, por atuar no ramo de segurança privada, mantém em sua sede, especificamente em compartimento seguro denominado cofre, o expressivo arsenal de 213 armas de fogo e 150 coletes balísticos.

A natureza altamente sensível e a periculosidade desses bens impõem que as providências de fechamento, lacração, arrecadação, transporte e depósito ocorram sem divulgação prévia irrestrita, com o objetivo de evitar o risco de invasões, desvios, tumultos ou interferências de terceiros.

Dessa forma, defiro a tramitação sob segredo de justiça, em caráter estritamente temporário e excepcional, restrita a esta fase e com vigência até a conclusão do cumprimento do mandado de fechamento, lacração e arrecadação de bens.

2. Da convolação da recuperação judicial em falência

O instituto da recuperação judicial, disciplinado pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005, tem por finalidade principal viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a preservação da empresa viável, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

O processo de soerguimento pressupõe a existência concreta de atividade produtiva e capacidade real de geração de receitas para fazer frente aos compromissos do plano recuperacional. Quando a atividade econômica resta paralisada e se esgota a capacidade de faturamento, a manutenção do regime de recuperação judicial perde sua razão de ser, transformando-se em mero mecanismo de ampliação do passivo e frustração do direito dos credores.

No presente caso, a própria recuperanda admitiu expressamente a inviabilidade de seu plano de recuperação e postulou o encerramento ordenado de suas atividades por meio da falência. A confissão da devedora alinha-se com o diagnóstico técnico elaborado pela Administradora Judicial e com o parecer do Ministério Público.

Com efeito, os relatórios contábeis acostados aos autos demonstram que a receita operacional da empresa sofreu queda de 99%, seu resultado operacional permaneceu deficitário e o quadro de empregados foi reduzido de quase seiscentas pessoas para apenas três indivíduos, sem qualquer contrato de prestação de serviços ativo.

A inatividade prática e o esvaziamento patrimonial que impede a continuidade das operações caracterizam a hipótese legal prevista no artigo 73, inciso VI, c/c §§ 2º e 3º, da Lei 11.101/2005.

Constatada a impossibilidade notória de soerguimento, impõe-se a convolação da recuperação judicial em falência, a fim de viabilizar a liquidação célere do patrimônio e a satisfação proporcional dos créditos.

3. Das determinações da sentença falimentar

Em cumprimento ao disposto no artigo 99 da Lei 11.101/2005, cabe fixar o termo legal da falência e determinar as diligências necessárias para a arrecadação dos ativos, proteção dos credores e apuração do passivo.

Quanto ao termo legal da falência, fixa-se a data em 20 de janeiro de 2026, correspondente ao nonagésimo dia anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (20 de abril de 2026), na forma do artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Fica mantida a Administradora Judicial **CB2D Serviços Judiciais Ltda.** na condução do encargo, agora com as atribuições próprias do processo falimentar, devendo assumir a posse e guarda imediata dos bens arrecadados.

Para conferir segurança técnica e agilidade aos trabalhos de avaliação e futura liquidação dos ativos arrecadados, nomeia-se o leiloeiro oficial indicado pelo órgão auxiliar, Sr. Norton Jochims Fernandes, que atuará em conjunto com a Administradora Judicial.

Por fim, no que toca à arrecadação das armas e coletes balísticos, determina-se a expedição de ofício imediato à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul para que suspenda o Certificado de Autorização de Funcionamento da empresa falida, preste apoio operacional integral durante a diligência de arrecadação e transporte e receba os referidos armamentos em depósito oficial até deliberação do Juízo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 73, inciso VI e §§ 2º e 3º, e artigo 99 da Lei 11.101/2005, acolho as manifestações da Administradora Judicial e o parecer do Ministério Público para **decretar a falência de BANKFORT VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA.**, CNPJ sob nº 10.428.142/0001-44, e determino:

a) a decretação de segredo de justiça no presente feito, em caráter temporário, até a integral conclusão das diligências de fechamento, lacração do estabelecimento e arrecadação dos ativos;

b) a fixação do termo legal da falência em 20 de janeiro de 2026, correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/2005;

c) a manutenção da Administradora Judicial **CB2D Serviços Judiciais Ltda.**, que desempenhará as funções de administradora da massa falida, que deverá ser intimada a firmar novo Termo de Compromisso;

d) a intimação dos administradores e representantes legais da falida para que cumpram rigorosamente os deveres previstos no artigo 104 da Lei 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência, e apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, a relação nominal de

credores decorrentes das obrigações contraídas durante a recuperação judicial até esta data;

e) a suspensão de todas as ações e execuções contra a sociedade falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 6º, §§ 1º e 2º, e 7º-A, § 4º, inciso II, da Lei 11.101/2005, ficando vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens sem prévia autorização judicial;

f) a expedição de mandado de fechamento, lacração e arrecadação dos bens, livros e documentos da falida, a ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista com acompanhamento da Administradora Judicial, devendo abranger especificamente a arrecadação das armas de fogo, munições e coletes balísticos situados na sede da empresa;

g) a expedição de ofício com urgência à Superintendência da Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul para que suspenda o Certificado de Autorização de Funcionamento da falida, preste apoio operacional e segurança na diligência de arrecadação do armamento e receba as armas e coletes em depósito na repartição policial;

h) a nomeação do Leiloeiro Oficial Sr. Norton Jochims Fernandes, matriculado na JUCISRS sob nº 99/94, para atuar em conjunto com a Administradora Judicial na identificação, arrecadação, guarda, avaliação e futura alienação dos ativos;

i) a indisponibilidade dos bens da sociedade falida, **BANKFORT VIGILANCIA PRIVADA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 21064311000194** e de seu(s) administrador(es) **João Luís Gusmão Correia, CPF nº 817.435.640-15**, mediante lançamento nos sistemas CNIB, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

1) Proceda a Serventia à inserção da ordem de indisponibilidade no sistema da **CNIB**, dos bens imóveis de propriedade da Falida e do seu representante legal.

2) Quanto ao sistema **SNIPER**, este foi desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça para auxiliar na identificação de vínculos societários, participações patrimoniais e relações jurídicas complexas, integrando bases de dados como Controladoria-Geral da União (CGU), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), registros de aeronaves e embarcações, além de processos judiciais na base do CNJ. Seu objetivo principal é identificar eventuais sócios ocultos ou estruturas empresariais utilizadas para ocultação de patrimônio, e não a localização direta de liquidez financeira ordinária.

Para a busca comum de bens e ativos financeiros, as ferramentas adequadas e eficazes são os sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Não havendo nos autos indícios concretos de ocultação patrimonial qualificada, blindagem societária ou titularidade de bens de grande porte (como aeronaves ou embarcações), a utilização do SNIPER revela-se desnecessária e inócua, configurando atuação por mera tentativa e erro. Portanto, **INDEFIRO o pedido de pesquisa no sistema SNIPER**.

3) Cumpra-se o **RENAJUD,** incluindo a restrição em todos os veículos das partes acima indicadas.

4) O **SISBAJUD** deve ser feito na modalidade tradicional (ordem simples), até o limite de R$ 8.617.517,52 (oito milhões, seiscentos e dezessete mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos). Restando frutífera a diligência, determino a conversão em penhora da quantia bloqueada, observado o limite autorizado, com transferência do numerário para conta judicial vinculada ao presente feito.

Para assegurar que a parte executada não tenha ciência prévia do ato (art. 854, *caput*, CPC), **atribuí sigilo 2 à decisão**.

Protocolada a ordem no sistema SISBAJUD, **levante-se o sigilo 2 desta decisão.**

O resultado da diligência deverá ser comprovado nos autos no **prazo de até 5 (cinco) dias úteis** após esgotado o prazo do bloqueio.

5) Determino à Serventia que realize a consulta via **INFOJUD** em relação às pessoas acima referidas, requisitando os seguintes documentos: (DIRPF, DITR, DIPJ/PJ SIMPL, ECF/IRPJ, Informações cadastrais, CPMF, DOI, DECRED, DIMOB e e-Financeira) do período correspondente aos ultimos 5 anos.

j) a expedição de ofício à **Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul** para anotação da falência no registro empresarial da devedora**,** com a aposição da expressão "Falida" em seus atos societários, e remessa dos contratos e alterações dos últimos dez anos;

k) a expedição de ofício à **Receita Federal do Brasil,** com a aposição da expressão "Falida" em seus cadastros;

l) a comunicação desta decisão, por ofício eletrônico, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

m) a publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem habilitações ou divergências diretamente à Administradora Judicial.

Intimem-se a falida, a Administradora Judicial e o Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 27/10/2026, às 16:23:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10117903241v28** e o código CRC **f34c794a**.
